



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

Processo: 0177799-63.2015.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante/Apelado: Município de Fortaleza e Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. IMUNIDADE. TEMPLOS RELIGIOSOS. ITBI. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cerne da questão circunscreve-se em verificar sobre quem recai o ônus de sucumbência e qual a base para incidência dos honorários advocatícios.
2. A imunidade sobre templos religiosos está prevista constitucionalmente no art. 150, VI, 'b'. Com isso, afirma o ente público que para o reconhecimento da imunidade tributária deveria a parte autora ter requerido administrativamente e, assim, não teria incidido o tributo e, conseqüentemente, não teria sido necessária a presente demanda.
3. Não há na legislação ou jurisprudência nenhuma exigência de prévio requerimento administrativo para o reconhecimento da imunidade, sendo, portanto, um dever de o município não cobrar o imposto dos imóveis abrangidos pela norma constitucional. Assim, percebe-se que a demanda foi ocasionada pela cobrança indevida do imposto, de modo que não merece reforma a decisão de primeiro grau nesse ponto.
4. O art. 85, §2º, do CPC, prevê que os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor da condenação, apenas incidindo sobre o valor da causa se não for possível mensurar a condenação. No caso, a sentença de primeiro grau determinou a restituição do valor pago indevidamente a título de ITBI, com incidência de juros e correção monetária, sendo esse o valor da condenação a incidir a sucumbência. Além disso, por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados somente após a liquidação, conforme art. 85, §4, II.
5. Recurso de Apelação conhecido, negando-se provimento. Recurso Adesivo conhecido e provido. Sentença reformada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento e em conhecer do Recurso Adesivo para dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2023

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE FORTALEZA** em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária ajuizada pela Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

Por meio da sentença de págs. 227/232, o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a imunidade tributária da autora, bem como para determinar a restituição do valor pago a título de ITBI, com a incidência de correção monetária a contar do pagamento indevido e juros de mora (à base de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado.

Insatisfeito com o *decisum*, o requerido interpôs a presente apelação (págs. 168/171), alegando que, pelo princípio da causalidade, teria sido a parte autora que deu causa à demanda e, por isso, não deveria ter sido o município condenado aos ônus de sucumbência. Requer, portanto, a reforma da sentença, para afastar a condenação referente aos honorários advocatícios.

O apelado devidamente intimado apresentou contrarrazões nas pags. 283/290, requerendo o improvimento do recurso.

O autor interpôs, nas págs. 292/299, recurso de apelação adesivo, alegando que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Contrarrazões foram apresentadas nas págs. 306/311.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às págs. 321/323, opinando pela não intervenção do Ministério Público na demanda.

É em síntese o relatório.

VOTO

Em juízo inicial, conheço da apelação e do recurso adesivo, eis que tempestivos e dotados de todos os demais pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão circunscreve-se em verificar sobre quem recai o ônus de sucumbência e qual a base para incidência dos honorários advocatícios.

Em sua apelação, o ente público defende que a parte autora deu causa ao litígio, uma vez que não buscou administrativamente o reconhecimento da imunidade tributária pretendida.

Inicialmente, cabe salientar que o princípio da causalidade prevê que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. No caso em análise, a municipalidade realizou uma cobrança tributária indevida e, por esse motivo, a parte autora ajuizou a ação buscando a sua anulação.

A imunidade sobre templos religiosos está prevista constitucionalmente no art. 150, VI, 'b'. Com isso, afirma o ente público que para o reconhecimento da imunidade deveria a parte autora ter requerido administrativamente e, assim, não teria incidido o tributo e, consequentemente, não teria sido necessária a presente demanda.

Acontece que não há na legislação ou jurisprudência nenhuma exigência de prévio requerimento administrativo para o reconhecimento da imunidade, sendo, portanto, um dever do município não cobrar o imposto dos imóveis abrangidos pela norma constitucional. Assim, percebe-se que a demanda foi ocasionada pela cobrança indevida do imposto, de modo que não merece reforma a decisão de primeiro grau nesse ponto.

Sobre o tema já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO. IPTU. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO, NOS TERMOS DO ART. 150, VI, "B", DA CF/88. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS DA CERTIDÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Cível - 0038382-03.2015.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/07/2020, data da publicação: 29/07/2020) (grifo nosso)

DIREITO PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLOS. ITBI. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS. PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto em face de sentença que julgou o pedido inicial reconhecendo a imunidade tributária da autora, entidade religiosa (art. 150, VI, 'b', da CF/88), bem como para determinar a restituição do valor pago a título de ITBI (art. 165, I, do CTN). **Em suas razões, alega a edilidade que a inexistência de pleito administrativo pela autora, afasta o seu direito à imunidade referida, bem como terna indevida a sua condenação nos honorários sucumbenciais. 2. A imunidade dos templos de qualquer culto tem a finalidade, em suma, a efetiva garantia à liberdade religiosa, sem que se apresente maiores entraves ao seu pleno exercício (arts. 19, I e 150, VI, alínea 'b' da CF/88). Constitui-se em direito de eficácia plena, devendo ser verificada a sua condição por ocasião da ocorrência de uma das hipóteses legais de incidência, no caso do ITBI, a aquisição de imóvel pela apelada. 3. Os documentos colacionados aos autos pelas partes comprovam a finalidade não-lucrativa da apelada e o pleno exercício de culto religioso. Ademais, inexistente qualquer impugnação expressa ou mesmo implícita aos argumentos vertidos na inicial quanto a destinação dada ao prédio pela apelada (construída uma Capela). O fato de não ter ocorrido o pleito administrativo pela associação recorrida, por si só, não afasta a imunidade aqui em discussão. Cabia à administração municipal recorrente trazer impugnações fundamentadas ao deferimento dessa imunidade, como por exemplo, desvio de finalidade por parte da apelada, o que não ocorreu. Precedentes. 4. Quanto à condenação aos honorários sucumbenciais, também não merece guarida a irresignação recursal, posto que ainda que não tenha ocorrido o pleito administrativo pela recorrida, a repetição de indébito não ocorreu no primeiro momento em que instado no presente feito, tendo a apelada, isso sim, apresentado defesa e pleiteado a improcedência da demanda. 5. Recurso de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

Apelação conhecido e desprovido. Percentual dos honorários sucumbenciais majorados para 15%, por força do art. 85, §11, do CPC/15. (Apelação Cível - 0177811-77.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/12/2017, data da publicação: 12/12/2017) (grifo nosso)

Em relação aos honorários advocatícios, o art. 85, §2º prevê que deverão ser fixados sobre o valor da condenação, apenas incidindo sobre o valor da causa se não for possível mensurar a condenação:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)

No caso, a sentença de primeiro grau determinou a restituição do valor pago indevidamente a título de ITBI, com incidência de juros e correção monetária, sendo esse o valor da condenação a incidir o percentual de honorários de sucumbência. Além disso, por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados somente após a liquidação, conforme art. 85, §4, II.

Portanto, correta a sentença ao determinar ao município o pagamento do ônus de sucumbência, mas devendo ser reformada para determinar que os honorários incidam sobre o valor da condenação após a liquidação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da apelação para negar-lhe provimento e conheço do recurso adesivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença para determinar que os honorários incidam sobre o valor da condenação após a liquidação.

É como voto.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
RELATOR